AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.905 - SP (2019/0053363-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	:	SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA E OUTRO(S) - SP122664
AGRAVADO	:	ANUAR DEQUECH JUNIOR
AGRAVADO	:	FABIO DEQUECH
AGRAVADO	:	VANUSA MARTINEZ GUEBARA DEQUECH
AGRAVADO	:	ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
AGRAVADO	:	CHRISTOS ANDREAS KRITSELIS
AGRAVADO	:	NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
ADVOGADO	:	FERNANDO GEISER - SP017390

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Diadema** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 762):

> *APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Controvérsia acerca da incidência do artigo 78 do ADCT - A jurisprudência é no sentido de que não haverá incidência de juros moratórios e compensatórios no período da moratória do artigo citado, salvo em casos de atraso no pagamento das parcelas - Atraso verificado no pagamento do precatório que autoriza a incidência de juros moratórios - Cálculos elaborados pelo DEPRE que observam entendimento do E.*
> *Supremo Tribunal Federal no RE n° 590.751/SP - Sentença mantida. Recursos não providos.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 394 a 396 do CC/2002; 917, § 2º, I, do CPC/2015. Sustenta que: **(I)** os critérios de cálculo utilizados utilizados pelo juízo *a quo* são equivocados, na medida em que não são cabíveis juros compensatóros e que os juros moratórios devem ser suspensos entre a data da conta de liquidação e a data limite para expedição do precatório; e **(II)** os juros moratórios não podem incidir antes do vencimento de cada parcela moratória.

Contrarrazões às fls. 808/814.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 884/888).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa aos cálculos elaborados pelo DEPRE, com base nos seguintes fundamentos (fls. 765/767):

> *Dispõe o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*
>
> > *"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos".*
>
> *O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE no 590.751-1/SP, em repercussão geral, assim decidiu:*
>
> > [...]
>
> *Ora, o que se verifica no caso em debate é que houve a incidência dos juros compensatórios e moratórios, pois as parcelas estavam atrasadas, o que autoriza a incidência de juros moratórios, conforme entendimento consolidado no julgado paradigma da Suprema Corte.*
>
> *Não há, portanto, argumentos que infirmem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais merecem prevalecer, conforme bem ponderado na r. sentença impugnada.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RESOLVIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS ARTS 33 E 78 DO ADCT. NATUREZA JURÍDICA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Depreende-se que a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (arts. 33 e 78 do ADCT), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.459.159/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIOS. EC 30/2000. COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido entendeu pela inexistência de violação da coisa julgada a partir da interpretação de dispositivos constitucionais (ADCT, art. 78, e EC 30/2000).
3. A análise da fundamentação constitucional do acórdão recorrido é de competência da Suprema Corte, por reserva expressa da Constituição Federal. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(**AREsp 729.156/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator